



ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

IPERFOR INDÚSTRIALTDA  
CNPJ MF 00.009.638/0001-93

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

*Processo de Recuperação Judicial da empresa:*

**IPERFOR INDÚSTRIALTDA**, em curso perante o Juízo de Direito da 01ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1024532-85.2017.8.26.0564



1ª Vara Cível: Foro de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo

Processo número: Nº 1024532-85.2017.8.26.0564

Administradora Judicial: Dra. Adriana Rodrigues de Lucena

Assessoria Jurídica: Dr. Eduardo Simões Neves

Assessoria Empresarial: Auster Consultoria Empresarial Ltda.

*"O Aditivo ao plano de recuperação judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 10 (DEZ) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamentos e a recuperação da empresa".*



Considerando-se as condições efetivas de mercado que se impuseram desde a apresentação do plano original e após discussões com os próprios credores, compreendeu-se como necessário proceder às alterações dos parâmetros de pagamento propostos pelo plano original.

As análises que embasaram o plano original ainda não tinham levado em conta a extensão e a profundidade da atual crise econômica e política brasileira que, embora tenha superado o momento de mais grave recessão (queda da atividade econômica), ainda não apresenta sinais robustos de melhora da situação econômica.

É inegável que tal cenário impactou negativamente as atividades da empresa, tornando sua recuperação mais onerosa e lenta do que o previsto inicialmente, levando-a a buscar uma nova e viável proposta de entendimento com seus credores.

Seguindo esta linha, o presente documento altera, especifica e consolida as cláusulas, termos e condições pelas quais a recuperanda quitará suas obrigações relativas aos créditos sujeitos e dos créditos extraconcursais.

Importante salientar que a Iperfor tentou conservar sua capacidade produtiva intacta ao longo desse período recuperacional, mantendo seu corpo funcional para eventual atendimento imediato das demandas de mercado.

Ademais, a dificuldade na recuperação das suas atividades nos moldes inicialmente previstos no início do processo de recuperação, não ocorreu devido a fatores importantes e, infelizmente, totalmente fora do controle da Iperfor.

Deve se esclarecer que as propostas apresentadas neste documento refletem, em grande parte, alterações e sugestões do conjunto de credores, analisadas e adaptadas sob as perspectivas de negócio da Iperfor, as quais, somadas aos termos inicialmente propostos, originam o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda submete este APRJ aos credores e, eventualmente, a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da LRF, e a homologação judicial, sob os seguintes termos:



3



## MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**8.1. Visão dos Meios de Recuperação.** Para que a Iperfor possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios de forma redimensionada, é indispensável que a recuperanda possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas, por este Plano, adotar os seguintes meios de recuperação:

- **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou Ativos.** A Iperfor, poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que deliberado em A.G.C., observando o disposto a seguir:
  - As unidades que poderão ser indicadas não serão essenciais à manutenção da Recuperanda e, portanto, o resultado da alienação das UPIs, terá a seguinte destinação:
    - ✓ 50% (cinquenta por cento) para recomposição do capital de giro, manutenção e investimentos na atualização do seu Parque Industrial e o restante 50% (cinquenta por cento) para liquidação dos créditos, através do Sistema de Leilão Reverso à ser delineado.
  - As avaliações dos ativos constarão de documentos entregues nos autos da Recuperação Judicial com a sua descrição pormenorizada.
  - Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
  - Bens a serem oferecidos em garantia para captação de Novos Recursos, desde que livres de qualquer ônus;
  - Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservível para o uso que se destinam;
  - Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários.



**8.2. Operações de Reorganização Societária.** A Iperfor poderá, a seu critério e independente de qualquer autorização dos Credores, a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Iperfor, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da recuperanda assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da recuperanda. As operações de reorganização societária autorizadas neste PRJ, realizadas durante o período da Recuperação Judicial e que resultem na alteração do controle societário da recuperanda dependerá da aprovação dos Credores, mediante anuência da maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em reunião convocada para tal fim, que somente poderá recusar a alteração do controle de forma justificada.

**8.3. Obtenção de Novos Recursos.** A recuperanda buscará novos recursos, por meio de Credores Fornecedores e/ou Financiadores, respeitado o limite de novo endividamento total no valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para a recuperanda, sendo certo que os pagamentos de tais novos recursos serão enquadrados nos termos da Cláusula 11.1 deste PRJ.

**8.4. Trespasse ou Arrendamento do Fundo de Comércio.** Sem prejuízo ao cumprimento deste "PRJ", a Iperfor poderá realizar o trespasse ou arrendamento, total ou parcial, do Fundo de Comércio, como medida destinada a atingir a sua capacidade operacional e assegurar condições efetivas de recuperação da empresa.

Os recursos obtidos com o trespasse ou o resultado das operações com o arrendamento serão investidos nas operações da Iperfor e servirão para garantir a reestruturação das atividades, aumento da produção e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, promovendo "a superação da situação da crise econômica- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" , (in verbis artigo 47 da Lei "LRF").

**8.11. Desenvolvimento do Objeto Empresarial.** Sujeito às limitações previstas em lei, a recuperanda resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de

 5



realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação. Para tanto, a recuperanda poderá, dentre os demais atos necessários para a consecução de suas atividades: (i) vender, transacionar ou alienar, por qualquer forma e título, a vista ou a prazo, bem como títulos ou cédulas representativas de tais ativos ou recebíveis; (ii) emitir, receber ou endossar cédulas, cártulas ou títulos ligados ou representativos aos mencionados ativos; e (iii) comprar ou receber, por qualquer forma e título, à vista ou a prazo, produtos necessários a consecução de sua atividade ou os títulos e cédulas ligadas a tais produtos.

**8.12. Obtenção de Recursos.** A recuperanda poderá contrair Financiamentos e Fornecimentos, bem como poderá buscar outras formas de financiamento, como a capitalização por parte de sócios e acionistas, podendo celebrar mútuos ou adiantamentos para futuros aumentos de capital, de modo a viabilizar o desenvolvimento das atividades descritas neste PRJ.

## PAGAMENTO DOS CREDORES

### 9. NOVAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

**9.1. Novação.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

**9.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores.** Os recursos para pagamento dos Credores serão provenientes dos recursos oriundos das condições descritas nas cláusulas 8 e subitens acima e dos lucros operacionais gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da recuperanda, que continuam a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades, gerando receitas e empregos. De forma a demonstrar a geração de caixa e a consequente capacidade de pagamento aos credores com os recursos futuros, foram elaboradas projeções de resultados operacionais e fluxo de caixa. .



## **10. PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES**

**10.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

**10.1.1. § único-** Os credores de verbas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, receberão em até 30 (trinta) dias após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

**10.1.2.** Os credores que excederem a 05 (cinco) salários mínimos receberão a diferença em até 12 meses.

**10.1.3.** Não obstante a forma de pagamento prevista em Cláusula acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

**10.2. Ações em Curso.** Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a Iperfor permanecer sob o regime de recuperação judicial serão pagos, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre no prazo de até o décimo segundo mês após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o consequente trânsito em julgado da habilitação de crédito, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham eventualmente ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento da Iperfor, por impedimento legal decorrentes da própria recuperação judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

### **10.3 – Encargos Sociais**

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

## **10.4. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFARIOS – CLASSE – III – ADIÇÃO DE DUAS SUB-CLASSES DE CREDORES PARCEIROS**



**10.4.1. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

**10.4.2.** Os Credores Quirografários receberão 60% (sessenta por cento) do valor nominal habilitado da seguinte forma:

- Prazo de carência: Após o pagamento previsto na Cláusula 10.1 carência total de 12 (doze) meses;
- Prazo de pagamento: amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 10 (dez) anos, em parcelas semestrais e sucessivas após o período de carência. O pagamento do valor nominal sujeito se dará na seguinte forma:
  - 2% (dois por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 3% (três por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 5% (cinco por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 7,5% (sete, vírgula cinco por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 7,5% (sete, vírgula cinco por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 10% (dez por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 10% (dez por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 15% (quinze por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 20% (vinte por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais;
  - 20% (vinte por cento) do remanescente em 02 (duas) parcelas semestrais.
- Encargos e correção monetária: correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 1,00% a.a. (um por cento ao ano);
- Pagamentos de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

**10.4.3.** Não obstante a forma de pagamento prevista em Clausula 10.4.1. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis a recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.





Valor Declarado - R\$ 10.156.904,86		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 6.094.142,92				
1º Ano	R\$ 6.094.142,92	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2º Ano	R\$ 5.972.260,06	R\$ 121.882,86	R\$ 170.636,00	R\$ 292.518,86	
3º Ano	R\$ 5.789.435,77	R\$ 182.824,29	R\$ 170.636,00	R\$ 353.460,29	
4º Ano	R\$ 5.484.728,62	R\$ 304.707,15	R\$ 167.223,28	R\$ 471.930,43	
5º Ano	R\$ 5.027.667,91	R\$ 457.060,72	R\$ 162.104,20	R\$ 619.164,92	
6º Ano	R\$ 4.570.607,19	R\$ 457.060,72	R\$ 153.572,40	R\$ 610.633,12	
7º Ano	R\$ 3.961.192,90	R\$ 609.414,29	R\$ 140.774,70	R\$ 750.188,99	
8º Ano	R\$ 3.351.778,60	R\$ 609.414,29	R\$ 127.977,00	R\$ 737.391,29	
9º Ano	R\$ 2.437.657,17	R\$ 914.121,44	R\$ 110.913,40	R\$ 1.025.034,84	
10º Ano	R\$ 1.218.828,58	R\$ 1.218.828,58	R\$ 93.849,80	R\$ 1.312.678,38	
11º Ano	R\$ -	R\$ 1.218.828,58	R\$ 68.254,40	R\$ 1.287.082,98	
		R\$ 6.094.142,92	R\$ 1.365.941,19	R\$ 7.460.084,11	

## 10.5. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP

**10.5.1. Pagamento dos Credores ME/EPP.** Os Credores ME/EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

**10.5.2.** Os Credores ME/EPP receberão 60% (sessenta por cento) do valor nominal habilitado da seguinte forma:

- Prazo de carência: Após o pagamento previsto na Cláusula 10.1 carência total de 12 (doze) meses;
- Prazo de pagamento: amortização do principal em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e, sucessivas após o período de carência.
- Encargos e correção monetária: correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 1,00% a.a. (um por cento ao ano).
- Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

**10.5.3.** Não obstante a forma de pagamento prevista em Cláusula 10.5.2 acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis a recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.



Valor Declarado - R\$ 493.246,59		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 295.948				
1º ANO	R\$ 197.299	R\$ 98.649	R\$ 98.649	R\$ 2.762,18	R\$ 101.411,50
2º ANO	R\$ 98.649	R\$ 98.649	R\$ 98.649	R\$ 2.762,18	R\$ 101.411,50
3º ANO	R\$ -	R\$ 98.649	R\$ 98.649	R\$ 2.762,18	R\$ 101.411,50
		R\$ 295.948	R\$ 295.948	R\$ 8.286,54	R\$ 304.234,50

**11. CREDORES PARCEIROS CLIENTES E FABRICANTES DE MATÉRIA PRIMA.**

Haverá a adição de duas classes de Credores Parceiros:

**11.1. Credor Parceiro Cliente.** Existem credores da IPERFOR que são clientes da empresa, seja na aquisição de produtos por ela industrializados, seja ainda, porque podem contratar a IPERFOR para contratos de prestação de serviços do tipo industrialização, beneficiamento, processamento, facçon ou similares.

**11.1.1.** Para esses credores, caso após a decisão homologatória da Recuperação Judicial, continuem adquirindo produtos ou contratando os serviços acima descritos, poderão se submeter às condições de Credor Parceiro Cliente, com aceleração de pagamentos, desde que, atendam as condições seguintes:

- Continuidade de relacionamento comercial, seja prestação de serviços ou aquisição de produtos, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, podendo ser intermitentes, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Deverá aderir à CONDIÇÃO DE CREDOR PARCEIRO CLIENTE na Assembleia Geral de Credores, ou até 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia;
- Na adesão à cláusula, deverá se comprometer a assinar contrato de compra ou prestação de serviços, ou ainda, se não for esta a política da empresa, assumir o compromisso de aquisição de produtos ou contratação dos serviços da IPERFOR pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ininterruptos ou intermitentes, à contar da data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

 10



**11.1.2.** Para estes Credores Parceiros Clientes, as condições de pagamentos serão as seguintes:

- Haverá um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da dívida;
- Haverá carência de 12 (doze) meses, após o pagamento dos Credores da Classe I (Credores Trabalhistas);
- Haverá aceleração do pagamento, tomando-se por base o valor líquido da Nota Fiscal de venda de produtos ou prestação de serviços, desde que, tais aquisições atinjam o faturamento mínimo mensal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), corrigidos pelo índice de reajuste de preços, no percentual de 2% (dois por cento), sendo que o pagamento será efetuado todo dia 05 (cinco) de cada mês vencido.
- A dívida será corrigida por TR (taxa referencial) +1% a.a.;
- Não haverá prazo mínimo ou máximo para pagamento da dívida, a medida em que a liquidação da mesma dependerá do volume de negócios a serem realizados pelas empresas.

Valor Declarado - R\$ 3.142.848,59		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 2.042.852				
1º ANO	R\$ 2.042.852	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2º ANO	R\$ 2.001.995	R\$ 40.857	R\$ 57.199,84	R\$ 98.056,88	
3º ANO	R\$ 1.940.709	R\$ 61.286	R\$ 57.199,84	R\$ 118.485,39	
4º ANO	R\$ 1.838.566	R\$ 102.143	R\$ 56.055,85	R\$ 158.198,43	
5º ANO	R\$ 1.685.353	R\$ 153.214	R\$ 54.339,85	R\$ 207.553,72	
6º ANO	R\$ 1.532.139	R\$ 153.214	R\$ 51.479,86	R\$ 204.693,73	
7º ANO	R\$ 1.327.854	R\$ 204.285	R\$ 47.189,87	R\$ 251.475,03	
8º ANO	R\$ 1.123.568	R\$ 204.285	R\$ 42.899,88	R\$ 247.185,04	
9º ANO	R\$ 817.141	R\$ 306.428	R\$ 37.179,90	R\$ 343.607,64	
10º ANO	R\$ 408.570	R\$ 408.570	R\$ 31.459,91	R\$ 440.030,23	
11º ANO	R\$ -	R\$ 408.570	R\$ 22.879,94	R\$ 431.450,25	
		<b>R\$ 2.042.852</b>	<b>R\$ 457.885</b>	<b>R\$ 2.500.736,34</b>	

**11.2. Credor Parceiro Fabricante de Matéria Prima.** O Plano de Recuperação Judicial é a peça de fundamental importância para a Recuperação de uma empresa, pois se trata de

 11



uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objeto, qual seja, atingir a essência da LEI 11.101/05, que sem sombra de dúvidas está muito bem formalizada no seu artigo 47, in literis (Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica).

Exemplo de credor fornecedor de Matéria Prima: Gerdau

Produto
DIN 16MNCRS5 W3014 SEW
DIN 20MNCR5 DBL 4027
DIN 20MNCR5 ZF7B
DIN 20MOCR4E
DIN 25CRMOS4 92225 STD4153
DIN 25MOCR4 E
EN S355J2 STD 4273
S48C-M1
SAE 4140 H
SCM 420HV-2

**11.2.1.** Para este credor, caso após a decisão homolatória da Recuperação Judicial, continuar fornecendo os produtos acima descritos, poderão se submeter às condições de Credor Fornecedor de Matéria Prima, cujas condições são as seguintes:

- Deverá aderir à CONDIÇÃO DE CREDOR PARCEIRO, em Assembleia Geral de Credores, ou até 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia;
- Na adesão à cláusula, deverá se comprometer a assinar contrato de fornecimento de matéria prima, ou ainda, se não for esta a política da empresa, assumir o compromisso de fornecimento para a IPERFOR.



Valor Declarado - R\$ 6.752.583,36		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 5.064.438				
1º ANO	R\$ 4.584.438	R\$ 480.000	R\$ 227.899,69	R\$ 707.899,69	
2º ANO	R\$ 3.624.438	R\$ 960.000	R\$ 206.299,69	R\$ 1.166.299,69	
3º ANO	R\$ 2.424.438	R\$ 1.200.000	R\$ 163.099,69	R\$ 1.363.099,69	
4º ANO	R\$ 1.224.438	R\$ 1.200.000	R\$ 109.099,69	R\$ 1.309.099,69	
5º ANO	R\$ (0)	R\$ 1.224.438	R\$ 55.099,69	R\$ 1.279.537,69	
		R\$ 5.064.438	R\$ 761.498,44	R\$ 5.825.936,44	

11.2.2. As condições para o pagamento do CREDOR PARCEIRO FABRICANTE DE MATÉRIA PRIMA, serão as seguintes:

- Possibilidade de todos os Credores fabricante de matéria prima apresentarem sua adesão em 10 (dez) dias da concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que, somente poderá haver adesão retardataria, no caso de negativa, ou seja, nenhuma empresa fabricante de matéria prima quiser à cláusula;
- Haverá um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da dívida;
- Haverá pagamentos mínimos mensais, conforme demonstrativo abaixo, tomando se por base os fornecimentos de matéria prima, calculados em 2% (dois por cento), do valor bruto da Nota Fiscal;
- Cronograma dos pagamentos: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos primeiros 12 (doze) meses; R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), do 13º mês ao 24º e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à partir do 25º em diante, até liquidação do crédito. Os pagamentos acima, são as parcelas mínimas estipuladas, podendo serem maiores, dependendo sempre do fluxo de fornecimento de matéria primas.
- Início dos pagamentos; 30 (trinta dias) após a publicação da sentença homologatória do presente Plano.
- A dívida será corrigida por TR +3,0% a.a.;



•Não haverá prazo mínimo ou máximo para pagamento da dívida, a medida em que a liquidação da mesma dependerá do volume de negócios a serem realizados pelas empresas.

Uma espetacular definição de Plano, foi trazida pelo advogado e Economista Arisitides Malheiros (in Recuperação Judicial: Temos Polêmicos – Revista do Advogado AASP, ano XXIX), abaixo transcrito:

“É uma ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar. É preciso ter a noção exata de onde estamos e entender por qual razão viemos parar nesse ponto indesejado.

Em que ponto nos perdemos, como isso aconteceu, o que poderíamos ter feito para evitar? São questões sem as quais se corre o risco de arquitetarse uma solução equivocada, pois a ponte estará sendo projetada para sair de outro local, que não é aquele onde nos encontramos. Em segundo lugar, deve-se considerar para onde queremos ir e avaliar como poderemos efetuar nossa travessia, com quais recursos podemos contar”.

Nota-se que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme pode-se notar abaixo:

- (I) Livre iniciativa econômica (art. 1º, iv e art. 170, C.F.) e liberdade associação (art. 5º, XX C.F.);
- (II) Propriedade privada e função social de propriedade (art. 170, I e II, C.F.);



(III) Sustentabilidade Sócio econômico (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção de bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);

(IV) Livre concorrência (art.170, IV, C.F.);

(V) Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, a construção de um plano DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, data máxima vênha ao exposto pelo Juízo a que , deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira ) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional , nomeadamente os interesses do trabalhador , de consumidores , de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona , incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial , como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim de interesses da própria coletividade, dentre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente .

Ocorre que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não é uma peça exclusivamente jurídica, mas obviamente, multidisciplinar, pois para que a empresa seja economicamente viável, e, assim, cumpra sua função social, obrigatoriamente, dever-se-á pautar em medidas econômicas financeiras, que, acopladas a um fluxo de caixa, possam ser aplicadas a recuperação da empresa.

Por tais motivos, a lei 11.101/05, no seu artigo 50, exemplificou, mas não exauriu, por meios de RECUPERAÇÃO de uma empresa. Assim, são amplos os meios que podem ser utilizados para a recuperação judicial da empresa , não existindo mais a figura de limitação do abatimento das dívidas /deságios, nem tampouco limitação de prazo, com havia no antigo Decreto falimentar , valendo aqui destacar novamente lição do Doutrinador Gladston Mamede, que afirma “ da expressa previsão de que tais medidas são implementáveis, dentre outras, um amplo espaço negocial foi aberto nos processos de recuperação judicial da empresa, ampliando as oportunidades e as responsabilidades de advogado, administradores, negociadores, administrador judicial etc.”



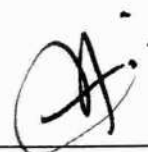
Ainda neste compasso, de rigor trazer à baila brilhante lição do mais renomado doutrinador da matéria, Dr. Fábio Ulhoa Coelho, que na sua obra comentários à lei de Falências e Recuperação Judicial, editora Saraiva, 8ª edição, assim ensina às fls. 202:

"A lei contempla lista exemplificativa dos meios de recuperação da atividade econômica. Nela, encontram-se instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos, que normalmente são empregados na superação de crises de empresas. O empresário individual ou os administradores da sociedade empresária interessada em pleitear o benefício em juízo devem analisar, junto com o advogado e demais profissionais que assessoram no caso, se entre os meios indicados, há um ou mais que atividade econômica".

No presente caso, para a regular atividade empresarial da IPERFOR utiliza-se da previsão da cláusula de CREDOR PARCEIRO FABRICANTE DE MATÉRIA PRIMA, ou seja, aquela (s) instituição (ões) que se interessarem na continuidade no fornecimento de matéria prima para a recuperanda, e que formalize esta opção no prazo de 10 (dez) dias da assembleia Geral de credores, terá condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.

De antemão, já se expõe que a presente cláusula não apresenta qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade. É hora de se quebrar o paradigma, **A PARIDADE ENTRE OS CREDITORES NÃO É UM PRINCÍPIO ABSOLUTO, PELO CONTRÁRIO**, a paridade não pode impedir a **SUPERAÇÃO DA CRISE DO DEVEDOR** e a **CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**, estes sim, princípios norteadores da **ORDEM ECONOMICA** (artigo 170 da CF/88) e da **LRE** (artigo 47).

**Não há um dispositivo sequer na LEI 11.101/05, que aponta se ILEGAL o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.** Com o devido respeito, a LEI 11.101/05,

 16





inclusive autoriza o tratamento diferenciado, pois, quando prevê a aprovação especial pelo "Cram down", impõe como condição no § 2º, não ter " **tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado**", *in literis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art.45 desta Lei.

§ 1º O Juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I- O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II- A aprovação de 2(duas) das classes de credores termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III- Na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



**§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.**

Mutatis Mutandis ao artigo de Lei acima transcrito, há que se compreender que o caso de aprovação clássica (artigo 45 da Lei 11.101/05) do plano de recuperação judicial, pode haver quebra de paridade, podendo inclusive haver tratamento diferenciado para o próprio "cram down", desde que o tratamento diferenciado não seja na classe que rejeitou o Plano de Recuperação.

Ora, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, alberga o PRINCÍPIO DA ISONOMIA como uma cláusula pétrea, ou seja, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, em seu artigo 5º, caput, dispõe:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 54º, I, que trata da igualdade entre sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo



18



7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p.42).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p.79).

Tanto é verdade, e que coaduna com o princípio da Lei 11.101/05 (continuidade da atividade empresarial), que esta distinção já é tratada no Enunciado CIF nº 57, verbis:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano de homologado pelo magistrado".

#### QUADRO RESUMO DE PAGAMENTOS



Valor Declarado - R\$ 21.545.834,71		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 14.497.631,28				
1º Ano	R\$ 12.918.730,66	R\$ 1.578.900,63	R\$ 230.661,87	R\$ 1.809.562,50	
2º Ano	R\$ 11.697.341,45	R\$ 1.221.389,21	R\$ 436.897,72	R\$ 1.658.286,92	
3º Ano	R\$ 10.154.582,29	R\$ 1.542.759,15	R\$ 393.697,72	R\$ 1.936.456,87	
4º Ano	R\$ 8.547.732,57	R\$ 1.606.849,72	R\$ 332.378,82	R\$ 1.939.228,54	
5º Ano	R\$ 6.713.019,98	R\$ 1.834.712,59	R\$ 271.543,74	R\$ 2.106.256,33	
6º Ano	R\$ 6.102.745,87	R\$ 610.274,59	R\$ 205.052,26	R\$ 815.326,85	
7º Ano	R\$ 5.289.046,42	R\$ 813.699,45	R\$ 187.964,57	R\$ 1.001.664,02	
8º Ano	R\$ 4.475.346,97	R\$ 813.699,45	R\$ 170.876,88	R\$ 984.576,33	
9º Ano	R\$ 3.254.797,80	R\$ 1.220.549,17	R\$ 148.093,30	R\$ 1.368.642,47	
10º Ano	R\$ 1.627.398,90	R\$ 1.627.398,90	R\$ 125.309,72	R\$ 1.752.708,62	
11º Ano	R\$ -	R\$ 1.627.398,90	R\$ 91.134,34	R\$ 1.718.533,24	
		R\$ 14.497.631,76	R\$ 2.593.610,93	R\$ 17.091.242,70	

**PROJEÇÕES DE RECEITAS E RESULTADOS PARA O PERÍODO DE 2019/28**

PROJEÇÃO DE RESULTADOS OPERACIONAIS E FLUXO DE CAIXA DE IPERFOR INDUSTRIAL LTDA PARA O PERÍODO DE 2018 A 2027													
EXERCÍCIOS	ANO 1º	ANO 2º	ANO 3º	ANO 4º	ANO 5º	ANO 6º	ANO 7º	ANO 8º	ANO 9º	ANO 10º	ANO 11º	ACUMULADO	
Vendas de Prods.Industr. EM MRS	R\$ 61.069	R\$ 67.348	R\$ 73.531	R\$ 79.431	R\$ 85.002	R\$ 89.252	R\$ 93.715	R\$ 98.400	R\$ 103.320	R\$ 108.486	R\$ 113.911	R\$ 973.466	
Receita Operac.Bruta	R\$ 61.069	R\$ 67.348	R\$ 73.531	R\$ 79.431	R\$ 85.002	R\$ 89.252	R\$ 93.715	R\$ 98.400	R\$ 103.320	R\$ 108.486	R\$ 113.911	R\$ 973.466	
(-) Deduções da Receita													
(-) Imp.Incid.s/Vendas -	-13.068	-14.813	-15.735	-16.997	-18.189	-19.484	-20.458	-21.481	-22.555	-23.683	-24.867	-211.329	
(+) Receita Líquida	48.001	52.535	57.796	62.434	66.813	69.768	73.257	76.920	80.766	84.804	89.044	762.137	
(-) Custos Prods. Vendidos	-39.649	-43.394	-47.739	-51.570	-55.188	-57.629	-60.510	-63.536	-66.712	-70.048	-73.550	-629.525	
(=) LUCRO BRUTO	8.352	9.141	10.057	10.864	11.625	12.140	12.747	13.384	14.053	14.756	15.494	132.612	
Desp.Operacionais													
Despesas com Vendas	-1.651	-1.780	-1.936	-2.076	-2.208	-2.334	-2.456	-2.598	-2.706	-2.889	-2.889	-25.523	
Despesas Administrativas	-2.356	-2.394	-2.460	-2.524	-2.587	-2.650	-2.713	-2.776	-2.839	-2.902	-2.902	-29.103	
Depreciações/Amortizaç.	-1.117	-1.285	-1.627	-1.756	1.878	-1.998	-2.125	-2.251	-2.376	-2.501	-2.501	-17.659	
Despesas Financeiras	-916	-1.684	-1.838	-1.588	-1.700	-1.772	-1.871	-1.963	-2.055	-2.147	-2.147	-19.680	
Resultado Operacional	2.312	1.988	2.195	2.920	7.008	3.386	3.582	3.796	4.078	4.317	5.055	40.647	
(-/+ ) Desp./Receitas não Operac.	0	0	85	105	98	65	101	105	96	47	48	750	
Resultado Antes IRPJ/	2.312	1.988	2.280	3.025	7.106	3.451	3.683	3.901	4.174	4.364	5.103	41.397	
(-) Prov. p/IRPJ/CSSL		-369	-619	-847	-1.072	-982	-1.106	-1.069	-1.195	-1.042	-2.082	-10.377	
Resultado Líquido Ajustado	2.312	1.629	1.661	2.178	6.034	2.469	2.577	2.838	2.979	3.322	3.021	31.020	
SALDO INICIAL/TRANSPORTE	750	2.854	2.825	800	-302	1.376	1.290	985	809	1.558	1.037		
(-) INVESTIMENTOS			-200	-220	-260	-280	-300	-360	-360	-390	-400	-2.740	
(-)PGT'S TRIBUTOS PARCELADOS			-600	-720	-840	-960	-1.080	-1.200		-1.200	-1.200	-7.800	
APORTE FINANCEIRO/PAGT'S	1.500		-750		-750							0	
(-) PAGT'S CRED.TRABALHISTAS	-1.000											-1.000	
(-) PAGT'S CRED.TRAB. JUDICIAIS	0		-200	-300	-400	-500	-500	-500	-500	-500	-500	-3.900	
(-)PAGT'S RJ -CLASSE III+ ENCARGOS	-708	-1557	-1.835	-1.939	-2.106	-815	-1.002	-985	-1.369	-1.753	-1.719	-15.788	
(-)PAGT'S RJ -CLASSE IV+ ENCARGOS		-101	-101	-101								-303	
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	2.854	2.825	800	-302	1.376	1.290	985	809	1.558	1.037	239	-511	
PROVISÃO ENCARGOS S/RJ		283	283	275	267	253	232	210	182	154	112	2.251	

**CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Assim sendo, deve o presente aditivo e consolidação ao plano de recuperação judicial, ser tratado, a partir de sua aprovação, como diretriz para realização e fiscalização das obrigações

20



São Bernardo do Campo-SP, 03 de dezembro de 2.018.

*[Handwritten Signature]*  
 Auster Consultoria Empresarial Ltda.  
*[Handwritten Signature]*  
 IPERFOR INDUSTRIA LTDA.

- Em Recuperação Judicial -

Anuente: